



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações fica encarregue pela realização dos trâmites necessários para a efectivação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 44/2010:**

Ratifica o Acordo Bilateral de Transportes Rodoviários de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaka.

**Resolução n.º 45/2010:**

Ratifica o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), sobre o Género e Desenvolvimento, assinado em Johannesburgo, República da África do Sul.

### Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia

#### Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia (aqui designados como “Partes Contratantes” e no singular como “Parte Contratante”);

*Desejando* estabelecer os termos gerais e condições para o desenvolvimento do transporte comercial rodoviário de mercadorias entre os seus territórios;

*Desejando* fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

*Desejando* promover, facilitar e regular o transporte transfronteiriço de mercadorias entre os respectivos países e em trânsito através dos seus territórios;

*Desejando* providenciar o acesso dos transportadores dos respectivos países aos seus territórios, numa base de reciprocidade e condições de competição justa;

*Desejando* promover um tratamento igual e justo aos transportadores de ambas as partes;

*Desejando* promover a aceitação dos padrões harmonizados quanto às dimensões dos veículos, segurança rodoviária e qualificação dos condutores;

*Desejando* simplificar as actuais exigências administrativas no interesse do transporte rodoviário entre os dois países;

*Reconhecendo* as necessidades de desenvolvimento da indústria de transporte nos territórios de ambos os países;

### CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 44/2010**

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às disposições para a entrada em vigor do Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaka, aos 29 de Dezembro de 2005, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

**Reconhecendo** os objectivos e finalidades das instituições regionais de que as Partes Contratantes são membros;

**Considerando** todos os acordos existentes entre eles e outros países, respectivamente;

**Acordam no seguinte:**

#### ARTIGO 1

##### Definições

Neste Acordo, estes termos terão o seguinte significado:

- a) "**Acordo**" significa Acordo de transporte rodoviário entre a República de Moçambique e a República da Zâmbia, incluindo os anexos, bem como protocolos e quaisquer emendas que fazem parte integrante deste Acordo;
- b) "**Autoridade Competente**" significa, para a República de Moçambique, o Director Nacional responsável pelo transporte rodoviário e para a República da Zâmbia, o Director responsável pelo transporte rodoviário, ou qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das Partes Contratantes;
- c) "**Cabotagem**" significa transporte efectuado pelo transportador duma Parte Contratante, a partir dum ponto para o outro dentro do território da outra Parte Contratante;
- d) "**Comité Conjunto**" significa entidade estabelecida nos termos do artigo 7 deste Acordo, composto por representantes de cada Parte Contratante;
- e) "**Comité Conjunto para a Gestão de Rotas**" significa entidade a criar nos termos do artigo 8 deste Acordo;
- f) "**Funcionário autorizado**" significa uma pessoa nomeada e autorizada pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- g) "**Moçambique**" significa o Governo da República de Moçambique, quando usado no sentido geográfico, República de Moçambique;
- h) "**Manifesto de Mercadorias**" significa o documento que contem detalhes das mercadorias transportadas, conforme estipulado pela Autoridade Competente no Anexo D;
- i) "**Partes Contratantes**" significa o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia;
- j) "**Permit**" significa um documento oficial emitido pela Autoridade Competente de cada uma das Partes Contratantes, a respeito do veículo devidamente registado pela Parte Contratante, que autoriza o veículo a entrar ou transitar no território da outra Parte;
- k) "**Permit Ocasional**" significa um documento oficial emitido pela Autoridade Competente somente para uma única viagem de ida e volta, num período de 21 dias;
- l) "**Serviço de transporte internacional ocasional de mercadorias**" significa o transporte de mercadorias, por meio de veículos automóveis em ocasiões excepcionais, mas excluindo cabotagem;
- m) "**Serviço internacional regular de mercadorias**" significa o transporte de mercadorias entre dois pontos, localizando-se um no território de uma Parte Contratante e outro no território da outra Parte Contratante;

n) "**Taxa de entrada**" significa a taxa cobrada por uma das Partes Contratantes para entrada no seu território dos veículos registados no território da outra Parte Contratante;

o) "**Taxa rodoviária**" significa a taxa cobrada por uma das Partes Contratantes, sobre o veículo registado no território de uma Parte Contratante, pelo uso de infra-estruturas rodoviárias no território da Parte Contratante anterior;

p) "**Transportador**" significa qualquer pessoa, devidamente autorizada, em ambas as Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais em vigor, para se dedicar ao transporte internacional de mercadorias;

q) "**Transporte de mercadorias**" significa transporte comercial de mercadorias, em qualquer veículo concebido para o efeito, de acordo com a legislação e regulamentos vigentes em cada uma das Partes Contratantes;

r) "**Transporte internacional**" significa qualquer meio de transporte que atravesse, pelo menos, uma fronteira;

s) "**Veículo**" significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsado que:

i) Seja qualquer meio de transporte fabricado ou adaptado para o transporte rodoviário de mercadorias ou para o reboque de outros veículos concebidos e construídos dentro dos parâmetros da seguinte alínea ii);

ii) Seja qualquer reboque ou semi-reboque construído ou adaptado para o transporte de mercadorias ou qualquer combinação constituída que inclua um veículo descrito na alínea i) supracitada; e

iii) Esteja registado no território de uma Parte e seja temporariamente exportado para o território da outra Parte para o transporte internacional de mercadorias, para a sua entrega ou levantamento em qualquer ponto ou em trânsito através daquele território.

t) "**Veículo vazio**" significa um veículo sem qualquer carregamento de mercadorias, mas que:

i) Tenha quaisquer acessórios e equipamentos fornecidos pelo fabricante como padrão do modelo particular do veículo;

ii) Tenha tudo o que está fixo no veículo e faça parte dos componentes estruturais permanentes; e

iii) Tenha combustíveis em tanques permanentemente fixados ao veículo, que sejam utilizados para a propulsão do veículo.

u) "**Zâmbia**" significa o Governo da República da Zâmbia ou quando usado em sentido geográfico, República da Zâmbia.

#### ARTIGO 2

##### Objectivos

Os objectivos deste Acordo são:

a) Instituir um sistema regulamentar que resulte num serviço de transporte rodoviário efectivo para os consumidores e que promova a livre circulação de mercadorias entre os territórios das Partes Contratantes;

b) Assegurar o desenvolvimento de uma indústria forte e competitiva de transporte em que a capacidade esteja

relacionada com a demanda e a utilização efectiva, para que os operadores possam competir com sucesso para uma distribuição justa do tráfego disponível entre os territórios das Partes Contratantes;

- c) Assegurar que sejam mantidos os níveis adequados de segurança nos transportes públicos;
- d) Promover a correcta utilização das infra-estruturas de transporte e cobrar as taxas numa base não discriminatória;
- e) Promover a aceitação dos padrões harmonizados, quanto às dimensões dos veículos, limites de carregamento por eixo, segurança rodoviária e qualificação dos condutores;
- f) Melhorar a eficiência do processo de emissão de *Permit* e de procedimentos de controlo de fronteira bem como da operação e manutenção da base de dados de transporte e comércio; e
- g) Conceder a qualquer transportador das Partes Contratantes, o direito de exercer a actividade de transporte de mercadorias, entre e/ou em trânsito através dos seus respectivos países, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos países das Partes Contratantes.

### ARTIGO 3

#### Cabotagem

1. Nada neste acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de uma das Partes Contratantes, para transportar Mercadorias entre qualquer ponto do território da outra Parte Contratante.

2. Nenhum transportador de uma Parte Contratante deverá ser permitido carregar mercadorias em qualquer ponto no território da outra Parte, destinadas a um outro ponto localizado no território da outra Parte.

### ARTIGO 4

#### Transporte para as partes não contratantes

1. Nenhum transportador de uma Parte Contratante será permitido carregar mercadorias do território da outra Parte Contratante, com destino a um terceiro país e vice-versa.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão do direito a um transportador de um terceiro país, para transportar mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte Contratante e qualquer outro ponto do território da outra Parte Contratante.

### ARTIGO 5

#### Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de mercadorias

1. Um transportador que deseje proceder ao carregamento de mercadorias por via rodoviária:

- a) Entre qualquer ponto do território de uma das Partes Contratantes e qualquer ponto do território da outra Parte Contratante; e
- b) Em trânsito através do território de uma das Partes Contratantes:

Deverá requerer a emissão de um *“permit”* às autoridades competentes da Parte Contratante, em cujo território o veículo a ser usado está registado, em conformidade com o Anexo A.

2. O *“permit”* deverá ser emitido pelas autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com o Anexo B.

3. A autoridade competente de qualquer Parte Contratante pode emitir os seguintes tipos de *“permits”*:

- a) *“Permit”* ocasional que será válido para uma única viagem de ida e volta por um período de 21 dias.
- b) *“Permit”* regular que será válido para um número ilimitado de viagens de ida e volta por um período de (3) três meses; e
- c) *“Permit”* regular que será válido para viagens ilimitadas de ida e volta por um período de (1) um ano.

4. No caso de um pedido de *“permit”*, conforme indicado no n.º 3 deste artigo:

- a) A Autoridade Competente da Parte Contratante que receber o pedido do referido *“permit”*, antes da sua emissão, endereçará um pedido de autorização às autoridades competentes da outra Parte Contratante;
- b) A Autoridade Competente da Parte Contratante a quem o pedido tiver sido endereçado, notificará a outra autoridade competente no período de vinte um (21) dias após a recepção do pedido, se concorda ou não com a concessão do *“permit”* ao requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do pedido; e
- c) A autoridade competente da Parte Contratante que tiver endereçado o pedido, poderá, na falta de uma resposta da autoridade competente da Parte Contratante a quem o pedido tiver sido endereçado, depois de 21 dias após a recepção do pedido, emitir o *“permit”*, sendo necessário a consulta por fax ou correio electrónico, à outra autoridade competente se ela não tiver alguma resposta.

5. O transportador autorizado a proceder ao transporte de mercadorias, conforme previsto no n.º 1 deste artigo não deverá ser sujeito a obter qualquer autorização adicional das Autoridades Competentes da outra Parte Contratante para a execução desse transporte.

6. O *“permit”* emitido, nos termos deste Acordo, não habilita o transportador a transportar armas e/ou munições, equipamento militar, mercadorias perigosas, drogas e/ou explosivos, ou combustíveis, a menos que tenha uma licença especial da autoridade competente que regule a posse, armazenagem, transporte e/ou importação de tais mercadorias.

7. O transportador será considerado como tendo conhecimento do tipo de mercadorias que o veículo transporta, a não ser que seja provado que tais mercadorias tenham sido transportadas sem o seu conhecimento ou permissão.

8. O *“permit”* será válido para o uso de um só veículo.

9. O *“permit”* é intransmissível e será válido para o uso do transportador para quem foi emitido.

10. Nada neste artigo deverá impedir uma Autoridade Competente de exercer o seu direito de suspender ou anular qualquer *“permit”* por ela emitido.

11. O titular de um *“permit”* de um veículo que tenha sido roubado, vendido ou abatido, pode requerer a substituição do veículo de acordo com o prescrito no Anexo C, desde que a autoridade competente de uma Parte Contratante a quem é submetido o requerimento, como previsto neste artigo, possa deferir tal pedido na totalidade ou parcialmente ou indeferir, desde que não haja impedimento legal.

12. Para o transporte de mercadorias, conforme previsto neste Acordo deverá ser exigido o manifesto de mercadorias, em conformidade com o previsto no Anexo D.

#### ARTIGO 6

##### Isenções

1. Os seguintes casos são isentos da exigência de "permit" para o transporte de mercadorias:

- a) Circulação de veículos vazios;
- b) Circulação de veículos que transportam material de reparação; e
- c) Actividades sociais e não comerciais a serem definidas pelas Autoridades Competentes.

2. O procedimento para isenção do veículo em conformidade com o disposto neste artigo será determinado pela Autoridade Competente das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 7

##### Estabelecimento e funções do Comité Conjunto

1. Para velar pela implementação e aplicação deste Acordo deverá ser estabelecido um Comité Conjunto, composto por representantes nomeados por cada Parte Contratante, que incluirão autoridades dos transportes, alfândegas, migração polícia de trânsito.

2. O Comité Conjunto deverá:

- a) Monitorar o progresso em relação à implementação das disposições deste Acordo;
- b) Identificar as rotas para as quais o Comité de Gestão de Rotas será estabelecido e nesse sentido submeter propostas à respectiva Autoridade Competente para aprovação;
- c) Deliberar sobre qualquer assunto que decorra da implementação deste Acordo;
- d) Assistir na solução amigável de qualquer disputa que possa emergir da implementação e aplicação deste Acordo;
- e) Identificar novas rotas para as quais os Comités Conjuntos de Gestão de Rotas possam ser estabelecidos; e
- f) Identificar outros participantes e outros grupos de interesse que poderão ser abordados para participar no Comité Conjunto de Gestão de Rotas.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, ou dentro de seis meses depois do pedido feito por escrito por qualquer das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 8

##### Estabelecimento e funções do Comité conjunto para a Gestão de Rotas

1. As Partes poderão estabelecer regularmente Comités Conjuntos para a Gestão de Rotas de transporte de mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte Contratante e qualquer outro ponto do território da outra Parte Contratante, desde que tais rotas atravessem postos fronteiriços ou terminais das alfândegas designados pelas Partes Contratantes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Rotas poderá ser constituído por representantes de:

- a) Autoridades Competentes das Partes Contratantes;
- b) Autoridades alfandegárias das Partes Contratantes;
- c) Autoridades de migração das Partes Contratantes;

d) Autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes Contratantes;

e) Autoridades de cooperação internacional das Partes Contratantes;

f) Transportadores;

g) Autoridades provinciais e locais nas rotas para as quais o Comité Conjunto para a Gestão de Rotas é estabelecido; e

h) Qualquer parte interessada, identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Rotas deverá:

a) Facilitar a livre circulação do transporte transfronteiriço de mercadorias;

b) Trocar todas as informações relacionadas com as rotas;

c) Debater qualquer assunto relacionado com as rotas;

d) Monitorar os transportadores nas rotas;

e) Promover a aplicação efectiva da lei nas rotas;

f) Cooperar e consultar todas as autoridades, entidades ou instituições com interesse ou jurisdição relativamente a qualquer rota; e

g) Executar outras funções que possam ser determinadas de tempos a tempos pelo Comité Conjunto.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Rotas dever-se-á reunir, no mínimo, duas vezes por ano ou o mais cedo possível, depois que um pedido escrito tenha sido feito pelo presidente de uma das Partes Contratantes.

#### ARTIGO 9

##### Troca de informações e registo

1. As Autoridades Competentes de cada Parte deverão conservar o registo que contém a informação conforme estabelecido no Anexo I.

2. As Autoridades Competentes deverão proceder à troca de informação existente no registo trimestralmente, conforme estabelecido no número anterior, ou dentro de duas semanas após o pedido escrito feito por qualquer Parte Contratante.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes irão introduzir medidas para garantir a devolução de todos os "permits" não usados e expirados, na posse de agentes autorizados, incluindo os manifestos de mercadorias.

#### ARTIGO 10

##### Pontos de entrada e rotas de trânsito

1. Os pontos de entrada e rotas de trânsito das operações de transporte internacional serão especificados e comunicados pelas Autoridades Competentes de ambas as Partes.

2. As Partes Contratantes estabelecerão nos postos fronteiriços serviços de venda de seguro e trocas cambiais para que os operadores registados possam cumprir com qualquer cobrança efectuada nos postos de entrada.

#### ARTIGO 11

##### Capacidade administrativa

1. As Partes reconhecem a necessidade de desenvolver a capacidade institucional das Autoridades Competentes para a

gestão, informação e administração de transporte rodoviário, com vista à implementação deste Acordo e, por isso, comprometem-se a desenvolvê-la.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5, o Comité Conjunto tem a faculdade de:

- a) Fixar o número máximo de “permits” que poderão ser emitidos nos termos do n.º 3 do artigo 5 a transportadores de cada Parte Contratante;
- b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador poderá ser autorizado a realizar ao abrigo do “permit” emitido nos termos do n.º 3 do artigo 5; e
- c) Determinar outros períodos máximos para a validade dos “permits”.

#### ARTIGO 12

##### Assuntos técnicos

1. Todos os veículos usados para o transporte de passageiros devem estar em boas condições mecânicas e ser adequadas para as operações de transporte para as quais foram licenciadas.

2. Os condutores de todos os veículos de transporte de mercadorias deverão possuir a carta de condução correspondente à classe de veículos usados.

3. A carta de condução emitida no território de uma Parte Contratante deverá ser válida no território da outra Parte Contratante.

4. Todos os veículos usados no transporte de mercadorias deverão, tanto quanto possível, ser fabricados e equipados de tal forma que:

- a) O selo alfandegário possa ser afixado com simplicidade e efectividade;
- b) Nenhuma mercadoria possa ser retirada ou introduzida na parte selada do veículo sem lhe causar danos notáveis ou sem partir o selo; e
- c) Não tenha espaços ocultos onde a mercadoria possa ser escondida.

5. O registo e licenciamento de veículos no território de uma Parte Contratante deverá ser válido no território da outra Parte Contratante sem outras exigências ou formalidades, desde que tal veículo satisfaça as normas estabelecidas no n.º 4 deste artigo.

6. O “permit” original, o manifesto de mercadorias, o certificado do estado técnico do veículo e o certificado do peso deverão ser sujeitos à inspecção pelas autoridades designadas, devendo ser conservados no veículo em todas as viagens no território de cada Parte Contratante e exibidos para a inspecção, quando exigidos por um oficial designado pela Autoridade Competente de cada Parte Contratante.

7. O certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte Contratante será válido no território da outra Parte Contratante. Não obstante o disposto no número anterior, a Autoridade Competente da outra Parte Contratante poderá, a qualquer momento, proceder à inspecção do veículo para avaliar o seu estado técnico ou a sua operacionalidade rodoviária.

#### ARTIGO 13

##### Harmonização de padrões

1. As Partes deverão desenvolver esforços no sentido de harmonizar os padrões relativos aos veículos e condutores nos respectivos países por forma a facilitar o transporte de mercadorias entre os seus territórios.

2. As Partes deverão desenvolver esforços no sentido de harmonizar o sistema de selagem e lacragem dos veículos licenciados para o transporte de mercadorias, de forma a assegurar que os veículos carregados cheguem ao local de inspecção na fronteira, já inspeccionados e selados pelas Autoridades Alfandegárias Competentes e não seja necessária uma nova inspecção.

3. O Comité Conjunto terá competência para tratar de todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo e fazer as recomendações necessárias para alcançar essa harmonização.

#### ARTIGO 14

##### Assuntos auxiliares

1. As Partes farão esforços para:

- a) Assegurar a adopção de medidas uniformes para facilitar o movimento transfronteiriço;
- b) Harmonizar todas as taxas, impostos, emolumentos e outros encargos cobrados a cada um dos transportadores e considerar a sua abolição quando se julgar necessário;
- c) Harmonizar os requisitos relacionados com o seguro obrigatório dos veículos contra terceiros a fim de padronizar as condições do licenciamento de veículos;
- d) Facilitar o desembarço rápido de mercadorias nos postos fronteiriços para, além de outras questões, desenvolver esforços para facultar a verificação e pré-embarque de mercadorias nos terminais designados das alfândegas;
- e) Harmonizar o horário de trabalho nos postos fronteiriços entre os dois países.

2. Os assuntos referidos no número anterior poderão ser sujeitos a deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes Contratantes farão esforços para assegurar a participação nas reuniões do Comité Conjunto de representantes daqueles responsáveis pelos assuntos referidos no n.º 1 deste artigo.

3. No caso em que uma Parte Contratante colecte a taxa, emolumentos ou outros encargos de natureza de transporte a operadores de outra Parte Contratante, esta última Parte Contratante poderá impôr numa base não discriminatória a taxa equivalente, emolumentos ou encargos a transportadores de tal Parte Contratante.

#### ARTIGO 15

##### Aplicação das leis

1. As disposições deste Acordo não devem derrogar leis e regulamentos nacionais, incluindo a legislação alfandegária, que impõe quaisquer restrições e controlo invocando protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou encargos a pagar em virtude de tais leis e regulamentos de uma Parte Contratante.

2. Este Acordo não deverá afectar os direitos, validade ou execução das obrigações de qualquer Parte Contratante, derivados das convênções internacionais, acordos de entendimentos existentes, ou de que venham a fazer parte no futuro.

3. Serão aplicadas leis e regulamentos nacionais para questões de entrada, migração, movimento de passaportes, seguro, alfândegas, turismo, restrições e proibições de importação, troca da moeda e medidas sanitárias.

## ARTIGO 16

**Obrigações internacionais**

Nada neste Acordo deverá ser interpretado como afectando quaisquer direitos ou obrigações emergentes de qualquer acordo internacional, convenção, protocolo ou disposições já existentes celebrados por qualquer das Partes Contratantes.

## ARTIGO 17

**Infracções e penalizações**

1. As partes reconhecem a necessidade de uma eficiente aplicação da lei, com vista a uma implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, para além de outros aspectos, cooperar para promover uma efectiva acção contra qualquer pessoa que infrinja o presente Acordo.

2. Se o transportador transgredir as disposições deste Acordo, a Autoridade Competente de uma Parte Contratante deverá, quando solicitada pela Autoridade da outra Parte Contratante em cujo território tenha ocorrido a infracção, tomar uma das seguintes medidas, dependendo da gravidade ou reincidência:

- a) Emitir um aviso escrito indicando que o “*permit*” poderá ser suspenso ou revogado ou que o transportador poderá ser banido na obtenção de “*permits*” ulteriores;
- b) Suspender ou revogar o “*permit*”; ou
- c) Banir temporária ou definitivamente o transportador de requerer “*permits*” ulteriores.

3. O Comité Conjunto deverá determinar as infracções que correspondam às medidas referidas no n.º 2 deste artigo.

4. A Autoridade Competente da Parte Contratante em cujo território a infracção tenha ocorrido, será informada das medidas tomadas nos termos do número anterior.

## ARTIGO 18

**Emendas**

1. Emendas a este Acordo poderão ser efectuadas a qualquer momento, mediante consultas mútuas entre as Partes Contratantes, a pedido formulado por uma delas através de um aviso escrito com seis meses de antecedência, informando da sua intenção de efectuar a emenda.

2. Qualquer emenda a este Acordo deverá entrar em vigor na data acordada mutuamente entre as Partes Contratantes e através da troca de notas diplomáticas.

## ARTIGO 19

**Resolução de disputas**

1. Qualquer disputa que possa surgir na implementação e aplicação deste Acordo deverá ser resolvida de forma amistosa pelo Comité Conjunto da Gestão de Rotas das Partes Contratantes.

2. Se o Comité Conjunto da Gestão de Rotas não conseguir resolver amigavelmente a disputa, a questão será submetida ao Comité Conjunto das Partes Contratantes, com vista a negociar a resolução da disputa de forma amistosa.

3. Se o Comité Conjunto não conseguir resolver a disputa, a questão será apresentada às Autoridades Competentes das Partes Contratantes.

4. Se as Autoridades Competentes das Partes Contratantes não conseguirem resolver por via negocial, a disputa será submetida ao tribunal arbitral da SADC.

## ARTIGO 20

**Entrada em vigor e duração**

1. As Partes Contratantes deverão notificar-se mutuamente sobre a conclusão dos procedimentos legais exigidos pelas respectivas leis para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo entrará em vigor numa data a ser acordada e confirmada pelas Partes Contratantes através da troca de notas diplomáticas.

3. Este Acordo manter-se-á em vigor até que seja denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

## ARTIGO 21

**Cessação**

1. Este Acordo poderá ser terminado por uma das Partes Contratantes, notificando a outra Parte Contratante pelos canais diplomáticos através de um aviso escrito com seis meses de antecedência.

2. Ao terminar este Acordo, as suas disposições continuarão a reger quaisquer obrigações existentes e não expiradas assumidas ou iniciadas nos termos supracitados, até que estejam completamente executadas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Acordo em duplicado, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Lusaka no dia 29 de Dezembro do 2005. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. — Pelo Governo da República da Zâmbia, *Ilegível*.

**REQUERIMENTO DA LICENÇA  
(TRANSPORTE DE MERCADORIAS)**

Dados do Requerente

DESIGNAÇÃO COMERCIAL \_\_\_\_\_

IDENTIDADE NÚMERO/ \_\_\_\_\_

NÚMERO DO REGISTO \_\_\_\_\_

COMERCIAL \_\_\_\_\_

APELLIDO/NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

INICIAIS E PRIMEIROS NOMES \_\_\_\_\_

*(Não mais de 3) (se aplicável)*

## TIPO DE NEGÓCIO

Camião com 1 único Proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de Responsabilidade Limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

## ENDEREÇO POSTAL

Código Postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

*(Caso seja diferente do endereço postal)* \_\_\_\_\_

Nº Telefone durante \_\_\_\_\_

as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de Contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência Oficial

Endereço Postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do Requerente

EU, O TRANSPORTADOR/REPRESENTANTE DECLARO QUE TODOS OS DADOS QUE FORNECI NESTE REQUERIMENTO SÃO VERDADEIROS E CORRECTOS.

.....  
ASSINATURA

.....  
DATA

.....  
LOCAL

PRESIDENTE/DIRECTOR – GERAL/SÓCIO SÉNIOR

IDENTIDADE NÚMERO

PASSAPORTE	B.I.	DRE	OUTRO
------------	------	-----	-------

APELLIDO \_\_\_\_\_

INICIAIS E PRIMEIROS NOMES \_\_\_\_\_

*(Não mais de 3) (Se aplicável)*

DADOS DA LICENÇA

Tipo deliçença

Ida e Volta	3 Meses	12 Meses	Outro (Simplicáve)
-------------	---------	----------	--------------------

Requerer para o período que inicia em:

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

País de Origem \_\_\_\_\_  
 Ponto de Partida \_\_\_\_\_  
 País em Trânsito \_\_\_\_\_  
 País de Destino \_\_\_\_\_  
 Vila/Cidade de Destino \_\_\_\_\_

Dados do(s) Veículo(s)

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

MARCA \_\_\_\_\_  
 TARA \_\_\_\_\_  
 PESO BRUTO DO VEÍCULO \_\_\_\_\_  
 REGISTO NÚMERO \_\_\_\_\_  
 CHASSIS NÚMERO \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPIRAÇÃO DO  
 CERTIFICADO DO ESTADO  
 TÉCNICO DO VEÍCULO \_\_\_\_\_  
 N.º DO CERTIFICADO DO  
 ESTADO TÉCNICO \_\_\_\_\_

Para uso oficial apenas

Quantia Paga e Número de Série e do recibo \_\_\_\_\_

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de Entrada dos Dados

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Data do Envio / Levantamento da Documentação

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

## Procedimento de Consulta

OBSERVAÇÕES SOBRE O REQUERIMENTO (Para Moçambique o Director Nacional responsável pelos transportes Rodoviários, para Zâmbia o Director responsável pelo transporte rodoviário).

---

---

## DATA DE ENVIO À SEGUNDA AUTORIDADE COMPETENTE

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

---

OBSERVAÇÕES SOBRE O REQUERIMENTO ( Para Moçambique o Director Nacional responsável pelos transportes Rodoviários, para Zâmbia o Director responsável pelo transporte rodoviário)

---

---

## DATA DE RECEPÇÃO

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

## DATA DE ENVIO À PRIMEIRA AUTORIDADE COMPETENTE

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

## "PERMIT"

## (Transporte de Mercadorias)

Este "permit" dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições deste "permit", no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

## Dados do Transportador

DESIGNAÇÃO COMERCIAL \_\_\_\_\_  
 NOME \_\_\_\_\_  
 B.I. NÚMERO \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO \_\_\_\_\_

## Dados do Veículos

REGISTO NÚMERO \_\_\_\_\_  
 CHISSIS NÚMERO \_\_\_\_\_  
 MARCA \_\_\_\_\_  
 TIPO DE VEÍCULO \_\_\_\_\_

## Dados do "Permit"

TIPO DE TRANSPORTE \_\_\_\_\_  
 NÚMERO DE VIAGENS \_\_\_\_\_  
 PAÍS DE ORIGEM \_\_\_\_\_  
 PONTO DE PARTIDA \_\_\_\_\_  
 PAÍS EM TRÂNSITO \_\_\_\_\_  
 PONTO DE DESTINO \_\_\_\_\_  
 DATA DE EMISSÃO \_\_\_\_\_  
 DO "PERMIT" \_\_\_\_\_  
 DATA DE EXPIRAÇÃO \_\_\_\_\_  
 DO "PERMIT" \_\_\_\_\_

ESTE "PERMIT" DÁ DIREITO E É RESTRITA AO TRANSPORTE  
 COMO PREVISTO NAS SEGUINTE CONDÇÕES:  
 NÚMERO DE SÉRIE DO "PERMIT" / EMISSÃO NÚMERO

.....  
 A AUTORIDADE COMPETENTE

DATA

**CONDIÇÕES BASE DO "PERMIT"**

Este "permit" é emitido nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a Moçambique e Zâmbia. As seguintes condições base são aplicáveis a um "permit":

1. Um "permit" é válido para apenas um veículo.
2. Um "permit" só pode ser utilizado pelo transportador que o requereu e não é transmissível.
3. O "permit" original e o manifesto de mercadorias devem acompanhar o veículo e, se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da outra Parte, ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade deste "permit", serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos deste "permit" devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam o "permit".
7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam a qualquer altura pesar e verificar novamente.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as Autoridades Competentes de inspecção possam, a qualquer altura, verificar novamente o estado do veículo.

**SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**  
(Transporte de Mercadorias)

**Dados do Requerente**

DESIGNAÇÃO COMERCIAL \_\_\_\_\_

IDENTIDADE NÚMERO/ \_\_\_\_\_

NÚMERO DO REGISTO \_\_\_\_\_

COMERCIAL \_\_\_\_\_

APELLIDO/NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_

INICIAIS E PRIMEIROS NOMES \_\_\_\_\_

*(Não mais de 3) (se aplicável)***Tipo de Negócio**

Camião com 1 Único Proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de Responsabilidade Limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

ENDEREÇO POSTAL \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

N.º Telefone durante \_\_\_\_\_

as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de Contacto \_\_\_\_\_

**Endereço para correspondência Oficial**

Endereço Postal

Avenida/Rua

**Declaração do Requerente**

EU, O TRANSPORTADOR/REPRESENTANTE DECLARO QUE TODOS OS DADOS QUE FORNECI NESTE REQUERIMENTO SÃO VERDADEIROS E CORRECTOS.

.....  
ASSINATURA

.....  
DATA

.....  
LOCAL

**MANIFESTO DE MERCADORIAS**  
(Transporte de Mercadorias)

PREENCHER COM LETRA DE IMPRENSA

NOME DO DETENTOR DA LICENÇA \_\_\_\_\_  
 NÚMERO DA LICENÇA \_\_\_\_\_  
 NÚMERO DE VIAGEM \_\_\_\_\_  
 LICENÇA I.T.O. \_\_\_\_\_

IDA	VOLTA
-----	-------

NÚMERO DO REGISTO DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DO TRAJECTO**

PONTOS DE PARTIDA	PONTOS INTERMÉDIOS DE TRÂNSITO	PONTOS FRONTEIRIÇOS	PONTOS INTERMÉDIOS DE TRÂNSITO	DESTINO

**DESCRIÇÃO DA MERCADORIA SEGUNDO A DECLARAÇÃO DO DESPACHANTE (REMETENTE)**

CATEGORIA DA MERCADORIA <small><sup>1</sup>Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias.</small>	PESO (kgs)	CATEGORIA DA MERCADORIA	PESO (kgs)

EMITIDO POR			CARIMBO E DATA DO POSTO FRONTEIRIÇO
..... NOME	..... ASSINATURA	..... DATA	

<sup>1</sup> Inserir o código da mercadoria com indicado no anexo (exemplo, a/3, K/50 etc.)

Por favor de anexar cópias múltiplas deste formulário se o espaço não for suficiente para a informação da mercadoria.

**CATEGORIA DE MERCADORIAS****A. ANIMAIS VIVOS, DERIVADOS DE ANIMAIS.**

1. Animais vivos.
2. Carne e vísceras.
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados ou incluídos em nenhuma parte.
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

**B. PRODUTOS VEGETAIS.**

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.
7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoas, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, maté especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

**C. GORDURAS VEGETAIS OU ANIMAIS, ÓLEOS E SEUS PRODUTOS DE CLIVAGEM, PREPARADOS COMESTÍVEIS DE GORDURAS, CERAS DE ANIMAIS OU VEGETAIS.**

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

**D. ALIMENTOS PREPARADOS, BEBIDAS, ESPÍRITOS E VINAGRE, TABACO E SUCEDÂNEOS MANU-FACTURADOS DE TABACO.**

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.

20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagre.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

#### **E. PRODUTOS MINERAIS.**

25. Sal, sulfúrum, solos e pedra, cal, lima e cimento.
26. Minérios e cinzas.
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias bituminosas, ceras minerais.

#### **F. PRODUTOS QUÍMICOS OU DE INDÚSTRIAS AFINS.**

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas e inorgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.
34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.
35. Albuminóides, amido modificado, colas, enzimas.
37. Filmes fotográficos e materiais.
38. Produtos químicos miscelâneos.

#### **G. PLÁSTICOS E ARTIGOS.**

39. Plásticos e artigos.
40. Borracha e artigos.

**H. COUROS NÃO-TRATADOS E PELES, CABEDAL E ARTIGOS, SELAS E FREIOS, ARTIGOS DE VIAGEM, PASTAS E SIMILARES.**

- 41. Couros não-tratados, peles e outros, cabedal.
- 42. Artigos de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.
- 43. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

**I. MADEIRA E ARTIGOS DE MADEIRA, CARVÃO, CORTIÇA E ARTIGOS DE CORTIÇA, MANUFACTURADOS DE PALHA, ESPARTO OU OUTRO MATERIAL DE REVESTIMENTO, CESTOS E TRABALHOS DE VIMEIRO.**

- 44. Madeira e artigos de madeira e carvão.
- 45. Cortiça e artigos de cortiça.
- 46. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

**J. POLPA DE MADEIRA OU OUTRO MATERIAL DE FIBRAS CELULOSAS, DESPERDÍCIOS E PAPEL VELHO OU CARTOLINA.**

- 47. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina.
- 48. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.
- 49. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

**K. TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS**

- 50. Seda.
- 51. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.
- 52. Algodão.
- 53. Outras fibras têxteis de origem vegetal.
- 54. Fibras sintéticas.
- 55. Fibras sintéticas principais.
- 56. Forro, feltro e fios especiais, fio de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.
- 57. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.
- 58. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.
- 59. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso *industrial*.
- 60. Tricotados e crochês.

61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.

62. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.

63. Outros artigos compostos, jogos, vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.

**L. CALÇADOS, CHAPÉUS OU LAÇOS DE CABEÇA, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, CHICOTES, CHICOTE PARA CAVALO E SEUS ACESSÓRIOS, PREPARADOS DE PENAS, FLORES ARTIFICIAIS DO CABELO HUMANO.**

64. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.

65. Chapéus e lenços de cabeça.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes para cavalo e seus acessórios.

67. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

**M. ARTIGOS DE PEDRA , CAL, CIMENTO, ASBESTO, MICA OU SIMILARES, PRODUTOS CERÂMICOS, VIDRO E ARTIGOS DE VIDRO.**

68. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.

69. Produtos de cerâmica.

70. Vidros e artigos de vidro.

**N. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMI- PRECIOSAS, METAIS RECIOSOS, REVESTIMENTOS DE METAIS COM METAIS PRECIOSOS E SEUS ARTIGOS, JÓIAS ARTIFICIAIS DE IMITAÇÃO, MOEDA.**

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

**O. METAIS BASE E ARTIGOS DE METAIS BASE.**

72. Ferro e aço.

73. Artigos de ferro e aço.

74. Cobre e artigos de cobre

75. Níquel e artigos de níquel.

76. Alumínio e artigos de alumínio.

77. Reservas para possível utilização futura.

78. Chumbo e artigos de chumbo

79. Zinco e artigos de zinco.

80. Estanho e artigos de estanho.

81. Outros metais base, cimento e derivados.

82. Ferramentas, alfaias, talhares, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.

83. Miscelânea de artigos e metal base.

**P. MAQUINARIA E APARELHOS MECÂNICOS, EQUIPAMENTO ELÉCTRICO, PEÇAS, GRAVADORES DE SOM E REPRODUTORES, GRAVADORES E REPRODUTORES DE IMAGEM E SOM TELEVISIVOS, PEÇAS RESPECTIVAS E ACESSÓRIOS DESSES ARTIGOS.**

84. Reactores nucleares, caldeiras, maquinaria e aparelhos mecânicos e suas peças.

85. Maquinaria e equipamento eléctricos e suas peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores de imagem e som televisivos e reprodutores, peças respectivas e acessórios desses artigos.

**Q. VEÍCULOS, AERONAVES, NAVIOS E EQUIPAMENTO DE TRANSPORTE ASSOCIADO.**

86. Locomotivas, trem e respectivos acessórios.

87. Veículos e outras locomotivas, trens e acessórios.

88. Aeronaves, naves espaciais e respectivas peças.

89. Navios, barcos e estruturas flutuantes.

**R. INSTRUMENTOS ÓPTICOS, FOTOGRAFICOS, DE MEDIÇÃO, INSPECÇÃO, PRECISÃO E CIRÚRGICOS E APARELHO, RELÓGIOS DE PAREDE E DE PULSO, INSTRUMENTOS MÚSICAIS PEÇAS E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS.**

90. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirurgigos e aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais peças e respectivos acessórios.

91. Relógios de parede, de pulso e respectivas peças.

92. Instrumentos musicais, peças e acessórios desses artigos.

**S. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, PEÇAS E ACESSÓRIOS RESPECTIVOS.**

93. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos.

**T. MISCELÂNEA DE ARTIGOS MANUFACTURADOS.**

94. Mobiliário, mobiliário de quarto, colchões, bases de colchões, almofadas e similares, candeeiros e peças, não especificados em nenhuma parte, sinais luminosos, placas luminosas e outros, edifícios pre-fabricados.

95. Brinquedos, jogos e equipamento desportivo, peças e acessórios respectivos.

96. Miscelânea de artigos manufacturados.

**Dados do(s) Veículo(s) que vai(vão) substituir**

MARCA \_\_\_\_\_

TARA \_\_\_\_\_

PESO BRUTO DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

REGISTO NÚMERO \_\_\_\_\_

CHASSIS NÚMERO \_\_\_\_\_

DATA DE EXPIRAÇÃO DO  
CERTIFICADO DO ESTADO  
TÉCNICO DO VEÍCULO \_\_\_\_\_

N.º DO CERTIFICADO DO  
ESTADO TÉCNICO \_\_\_\_\_

ANEXO E

**REGISTOS A MANTER**

INFORMAÇÃO A CONCLUIR NO REGISTO:

- TIPO DE "PERMIT"
- TADOR CUJO VEÍCULO
- NOME DO TRANSPOR
- POSSUI OS SEGUINTE DADOS
- REGISTO
- PERMITIDO
- CARGA
- AI DOS "PERMIT" DE CADA TIPO USADO LOCALIZAÇÕES RELATIVAS AO TRÁFICO E

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Resolução n.º 45/2010**

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao preceituado no artigo 40 do Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral – SADC, sobre o Género e Desenvolvimento, que estatui sobre a necessidade de ratificação do mesmo, pelos Estados signatários, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral – SADC, sobre o Género e Desenvolvimento, assinado em Joanesburgo, República da África do Sul, aos 17 de Agosto de 2008, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

**SADC Protocolo on Gender And Development****PREAMBLE**

We, the Heads of State or Government of:

The Republic of Angola;  
The Republic of Botswana;  
The Democratic Republic of Congo;  
The Kingdom of Lesotho;  
The Republic of Madagascar;  
The Republic of Malawi;  
The Republic of Mauritius;  
The Republic of Mozambique;  
The Republic of Namibia;  
The Republic of South Africa;  
The Kingdom of Swaziland;  
The United Republic of Tanzania;  
The Republic of Zambia;  
The Republic of Zimbabwe.

**Convinced** that the integration and mainstreaming of gender issues into the Southern African Development Community (SADC) Programme of Action and Community Building Initiatives is key to the sustainable development of the SADC region;

**Noting** that Member States undertook, in the SADC Treaty (Article 6(2)), not to discriminate against any person on the grounds of, inter alia, sex or gender;

**Noting** further that all SADC Member States are convinced that gender equality and equity is a fundamental human right and are committed to gender equality and equity and have signed and ratified or acceded to the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women;

**Recalling** that Member States reaffirmed their commitment to the Nairobi Forward Looking Strategies (1985); Convention on the Rights of the Child (1989); the Africa Platform of Action; the Beijing Declaration and its Platform for Action (1995); and United Nations Resolution 1325 on Women, Peace and Security (2000); and resolved, through the SADC Declaration on Gender and Development (1997) and its Addendum on the Prevention and Eradication of Violence Against Women and Children (1998); to ensure the elimination of all gender inequalities in the region and the promotion of the full and equal enjoyment of rights;

**Taking cognisance** of the decision on gender parity taken at the inaugural session of the African Union Assembly of Heads of State and Government in July 2002 in Durban, South Africa, and the adoption of the Protocol to the African Charter on

Human and Peoples Rights on the Rights of Women in Africa during the Second Ordinary Session of the Assembly of the African Union in Maputo, Mozambique in 2003;

**Recognising** that Member States are obliged to meet their commitments and set targets under the said instruments, and that the fragile gains made face new threats as a result of, inter alia, HIV and AIDS, globalisation, human trafficking, especially of women and children, the feminisation of poverty, and gender based violence;

**Recognising** further that social, cultural and religious practices, attitudes and mindsets continue to militate against the attainment of gender equality and equity which are central to democracy and development;

**Recalling** that Article 26 of the SADC Addendum on the Prevention and Eradication of Violence Against Women and Children recognises that urgent consideration must be given to the adoption of legally binding SADC instruments;

**Determined** to consolidate and create synergy between the various commitments on gender equality and equity made at regional, continental and international levels into one comprehensive regional instrument that enhances the capacity to report effectively on all instruments and also addresses new challenges; and

**Committed** to drawing up a plan of action setting specific targets and timeframes for achieving gender equality and equity in all areas, as well as effective monitoring and evaluation mechanisms for measuring progress.

**Hereby agreed** as follows:

**PART ONE****Definitions, general principles and objectives****ARTICLE 1****Definitions**

1. In this Protocol, terms and expressions defined in article 1 of the Treaty establishing SADC shall bear the same meaning unless the context otherwise requires.

2. In this Protocol, unless the context otherwise requires:

“affirmative action”	means a policy programme or measure that seeks to redress past discrimination through active measures to ensure equal opportunity and positive outcomes in all spheres of life;
“AIDS”	means Acquired Immune Deficiency Syndrome;
“child”	means every human being below the age of eighteen;
“care-giver”	means any person who provides emotional, psychological, physical, economic, spiritual or social care and support services to another;
“discrimination”	means any distinction, exclusion or restriction which has the effect or purpose of impairing or nullifying the recognition, enjoyment or exercise, by any person of human rights, and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field;
“gender”	means the roles, duties and responsibilities which are culturally or socially ascribed to women, men, girls and boys;
“equality”	means state of being equal in terms of enjoyment of rights, treatment, quantity or value, access to opportunities and outcomes, including resources;

<p>“gender based violence”</p> <p>“gender equality”</p> <p>“gender equity”</p> <p>“gender mainstreaming”</p> <p>“gender stereotypes”</p> <p>“gender sensitive”</p> <p>“health”</p> <p>“HIV”</p> <p>“Human trafficking”</p> <p>“informal sector”</p> <p>“multiple roles of women”</p> <p>“National Gender</p>	<p>means all acts perpetrated against women, men, girls and boys on the basis of their sex which cause or could cause them physical, sexual, psychological emotional or economic harm, including the threat to take such acts, or to undertake the imposition of arbitrary restrictions on or deprivation of fundamental freedoms in private or public life in peace time and during situations of armed or other forms of conflict;</p> <p>means the equal enjoyment of rights and the acces to opportunities and outcomes, including resources, by women, men, girls and boys;</p> <p>means the just and fair distribution of benefits, rewards and opportunities between women, men, girls and boys;</p> <p>means the process of identifying gender gaps and making women's, men's, girls' and boys' concerns and experiences integral to the design, implementation, monitoring and evaluation of policies and programmes in all spheres so that they benefit equally;</p> <p>means the beliefs held about characteristics, traits and activity domains that are deemed appropriate for women, men, girls and boys based on their conventional roles both domestically and socially;</p> <p>means acknowledging and taking into account the specific gender needs of both men and women at all levels of planning, implementation, monitoring and evaluation;</p> <p>means a complete state of physical, mental, spiritual and social well-being of an individual and not merely the absence of disease or infirmity;</p> <p>means Human Immunodeficiency Virus;</p> <p>means the recruitment, transportation, harbouring or receipt of persons, by means of threat, abuse of power, position of vulnerability, force or other forms of coercion, abduction, fraud or deception to achieve the consent of a person having control over another person for the purpose of amongst other things, sexual and financial exploitation;</p> <p>means the portion of a country's economy that lies outside of any formal regulatory environment;</p> <p>means the several responsibilities that women shoulder in the reproductive, productive and community management spheres;</p> <p>means national structures with the mandate of executing and monitoring</p>	<p>Machineries”</p> <p>“quasi-judicial proceedings”</p> <p>“sex”</p> <p>“sexual harassment”</p> <p>“sexual and reproductive rights”</p> <p>“social safety nets”</p> <p>“State Party”</p>	<p>gender and related policies and programmes in line with national, regional and international commitments;</p> <p>means administrative proceedings that are undertaken for the settlement of specific rights or obligations which may require discretion and decision and which may be the subject to notice and hearing requirements and judicial review”;</p> <p>means the biological differences between females and males;</p> <p>means any unwelcome sexual advance, request for sexual favour, verbal or physical conduct or gesture of a sexual nature, or any other behaviour of a sexual nature that might reasonably be expected or be perceived to cause offence or humiliation to another whether or not such sexual advance or request arises out of unequal power relations;</p> <p>means the universal human rights relating to sexuality and reproduction, sexual integrity and safety of the person, the right to sexual privacy, the right to make free and responsible reproductive choices, the right to sexual information based on scientific enquiry, and the right to sexual and reproductive health care; and</p> <p>means the measures taken or applied to mitigate the effects of poverty, gender based violence and other social ills; and</p> <p>means a Member State that is a Party to this Protocol.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## ARTICLE 2

### General principles

1. For the purposes of this Protocol, the following principles shall apply:

- (a) States Parties shall harmonise national legislation, policies, strategies and programmes with relevant regional and international instruments related to the empowerment of women and girls for the purpose of ensuring gender equality and equity;
- (b) States Parties shall decide all matters relating to the implementation of this Protocol by consensus; and
- (c) States Parties shall cooperate in facilitating the development of human, technical and financial capacity for the implementation of this Protocol.

2. States Parties shall adopt the necessary policies, strategies and programmes such as affirmative action to facilitate the implementation of this Protocol. Affirmative action measures shall be put in place with particular reference to women and girls, in order to eliminate all barriers which prevent them from participating meaningfully in all spheres of life.

## ARTICLE 3

**Objectives**

The objectives of this Protocol are:

- (a) To provide for the empowerment of women, to eliminate discrimination and to achieve gender equality and equity through the development and implementation of gender responsive legislation, policies, programmes and projects;
- (b) To harmonise the implementation of the various instruments to which SADC Member States have subscribed to at the regional, continental and international levels on gender equality and equity which, amongst others, are the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women (1979); Convention on the Rights of the Child (1989); the International Conference on Population and Development (1994); the Beijing Declaration and it's Platform For Action (1995); the SADC Declaration on Gender and Development (1997) and it's Addendum (1998); the Millennium Development Goals (2000); the UN Security Council Resolution 1325 on Women, Peace and Security (2000); the Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa (2003); the United Nations Convention on the Rights of People with Disabilities (2008); or any other legal instruments that may be relevant to this Protocol, in order to accelerate implementation;
- (c) to address emerging gender issues and concerns;
- (d) to set realistic, measurable targets, time frames and indicators for achieving gender equality and equity;
- (e) to strengthen, monitor and evaluate the progress made by Member States towards reaching the targets and goals set out in this Protocol; and
- (f) to deepen regional integration, attain sustainable development and strengthen community building

## PART TWO

**Constitutional and legal rights**

## ARTICLE 4

**Constitutional rights**

1. States Parties shall endeavour, by 2015, to enshrine gender equality and equity in their Constitutions and ensure that these rights are not compromised by any provisions, laws or practices.
2. States Parties shall implement legislative and other measures to eliminate all practices which negatively affect the fundamental rights of women, men, girls and boys, such as their right to life, health, dignity, education and physical integrity.

## ARTICLE 5

**Affirmative action**

States Parties shall put in place affirmative action measures with particular reference to women in order to eliminate all barriers which prevent them from participating meaningfully in all spheres of life and create a conducive environment for such participation.

## ARTICLE 6

**Domestic legislation**

1. States Parties shall review, amend and or repeal all laws that discriminate on the ground of sex or gender by 2015.
2. States Parties shall enact and enforce legislative and other measures to:
  - (a) Ensure equal access to justice and protection before the law;
  - (b) Abolish the minority status of women by 2015;
  - (c) Eliminate practices which are detrimental to the achievement of the rights of women by prohibiting such practices and attaching deterrent sanctions thereto; and
  - (d) Eliminate gender based violence.

## ARTICLE 7

**Equality in accessing justice**

States Parties shall put in place legislative and other measures which promote and ensure the practical realization of equality for women. These measures shall ensure:

- (a) Equality in the treatment of women in judicial and quasi-judicial proceedings, or similar proceedings, including customary and traditional courts, and national reconciliation processes;
- (b) Equal legal status and capacity in civil and customary law, including, amongst other things, full contractual rights, the right to acquire and hold rights in property, the right to equal inheritance and the right to secure credit;
- (c) The encouragement of all public and private institutions to enable women to exercise their legal capacity;
- (d) That positive and practical measures are taken to ensure equality for women complainants in the criminal justice system;
- (e) The provision of educational programmes to address gender bias and stereotypes and promote equality for women in the legal system;
- (f) That women have equitable representation on, and participation in, all courts including traditional courts, alternative dispute resolution mechanisms and local community courts; and
- (g) Accessible and affordable legal services for women.

## ARTICLE 8

**Marriage and family rights**

1. States Parties shall enact and adopt appropriate legislative, administrative and other measures to ensure that women and men enjoy equal rights in marriage and are regarded as equal partners in marriage.
2. Legislation on marriage shall ensure that:
  - (a) No person under the age of 18 shall marry, unless otherwise specified by law, which takes into account the best interests and welfare of the child;
  - (b) Every marriage takes place with the free and full consent of both parties;
  - (c) Every marriage, including civil, religious, traditional or customary, is registered in accordance with national laws; and

(d) during the subsistence of their marriage the parties shall have reciprocal rights and duties towards their children with the best interests of the children always being paramount.

3. States Parties shall enact and adopt appropriate legislative and other measures to ensure that where spouses separate, divorce or have their marriage annulled:

(a) They shall have reciprocal rights and duties towards their children with the best interests of the children always being paramount; and

(b) They shall, subject to the choice of any marriage regime or marriage contract, have equitable share of property acquired during their relationship.

4. States Parties shall put in place legislative and other measures to ensure that parents honour their duty of care towards their children, and maintenance orders are enforced.

5. States Parties shall put in place legislative provisions which ensure that married women and men have the right to choose whether to retain their nationality or acquire their spouse's nationality.

#### ARTICLE 9

##### Persons with disabilities

States Parties shall, in accordance with the SADC Protocol on Health and other regional and international instruments relating to the protection and welfare of people with disabilities to which Member States are party, adopt legislation and related measures to protect persons with disabilities that take into account their particular vulnerabilities.

#### ARTICLE 10

##### Widow's and widower's rights

1. States Parties shall enact and enforce legislation to ensure that:

(a) Widows are not subjected to inhuman, humiliating or degrading treatment;

(b) A widow automatically becomes the guardian and custodian of her children when her husband dies, unless otherwise determined by a competent court of law;

(c) A widow shall have the right to continue to live in the matrimonial house after her husband's death;

(d) A widow shall have access to employment and other opportunities to enable her to make a meaningful contribution to society;

(e) A widow shall have the right to an equitable share in the inheritance of the property of her husband;

(f) A widow shall have the right to remarry any person of her choice; and

(g) A widow shall have protection against all forms of violence and discrimination based on her status.

2. States Parties shall put in place legislative measure to ensure that widowers enjoy the same rights as widows under sub-article 1.

#### ARTICLE 11

##### The girl and boy child

1. States Parties shall adopt laws, policies and programmes to ensure the development and protection of the girl child by:

(a) Eliminating all forms of discrimination against the girl child in the family, community, institutions and at state levels;

(b) Ensuring that girls have equal access to education and health care, and are not subjected to any treatment which causes them to develop a negative self-image;

(c) Ensuring that girls enjoy the same rights as boys and are protected from harmful cultural attitudes and practices in accordance with the United Nations Convention on the Rights of the Child and the African Charter on the Rights and Welfare of the Child;

(d) Protecting girls from economic exploitation, trafficking and all forms of violence including sexual abuse; and

(e) Ensuring that girl children have equal access to information, education, services and facilities on sexual and reproductive health and rights.

2. States Parties shall put in place legislative and other measures to ensure that the boy child enjoys the same rights as the girl child under sub-article 1.

#### PART THREE

##### Governance

#### ARTICLE 12

##### Representation

1. States Parties shall endeavour that, by 2015, at least fifty percent of decision-making positions in the public and private sectors are held by women including the use of affirmative action measures as provided for in article 5.

2. States Parties shall ensure that all legislative and other measures are accompanied by public awareness campaigns which demonstrate the vital link between the equal representation and participation of women and men in decision making positions, democracy, good governance and citizen participation.

#### ARTICLE 13

##### Participation

1. States Parties shall adopt specific legislative measures and other strategies to enable women to have equal opportunities with men to participate in all electoral processes including the administration of elections and voting.

2. States Parties shall ensure the equal participation of women and men in decision making by putting in place policies, strategies and programmes for:

(a) Building the capacity of women to participate effectively through leadership and gender sensitivity training and mentoring;

(b) Providing support structures for women in decision-making positions;

(c) The establishment and strengthening of structures to enhance gender mainstreaming; and

(d) Changing discriminatory attitudes and norms of decision making structures and procedures.

3. States Parties shall ensure the inclusion of men in all gender related activities, including gender training and community mobilisation.

#### PART FOUR

##### Education and training

###### ARTICLE 14

###### Gender equality in education

1. States Parties shall, by 2015, enact laws that promote equal access to and retention in primary, secondary, tertiary, vocational and non-formal education in accordance with the Protocol on Education and Training and the Millennium Development Goals.

2. States Parties shall by 2015 adopt and implement gender sensitive educational policies and programmes addressing gender stereotypes in education and gender based violence, amongst others.

#### PART FIVE

##### Productive resources and employment

###### ARTICLE 15

###### Economic policies and decision making

1. States Parties shall, by 2015, ensure equal participation, of women and men, in policy formulation and implementation of economic policies.

2. States Parties shall ensure gender sensitive and responsive budgeting at the micro and macro levels, including tracking, monitoring and evaluation.

###### ARTICLE 16

###### Multiple roles of women

States Parties shall conduct time use studies by 2015 and adopt policy measures to ease the burden of the multiple roles played by women.

###### ARTICLE 17

###### Economic empowerment

1. States Parties shall, by 2015, adopt policies and enact laws which ensure equal access, benefit and opportunities for women and men in trade and entrepreneurship, taking into account the contribution of women in the formal and informal sectors.

2. States Parties shall, by 2015, review their national trade and entrepreneurship policies, to make them gender responsive.

3. States Parties shall, by 2015, and with regard to the affirmative action provisions in Article 5, introduce measures to ensure that women benefit equally from economic opportunities, including those created through public procurement processes.

###### ARTICLE 18

###### Access to property and resources

States Parties shall, by 2015, review all policies and laws that determine access to, control of, and benefit from, productive resources by women in order to:

- (a) End all discrimination against women and girls with regard to water rights and property such as land and tenure thereof;

- (b) Ensure that women have equal access and rights to credit, capital, mortgages, security and training as men; and

- (c) Ensure that women and men have access to modern, appropriate and affordable technology and support services.

###### ARTICLE 19

###### Equal access to employment and benefits

1. States Parties shall, by 2015, review, amend and enact laws and policies that ensure women and men have equal access to wage employment in all sectors of the economy.

2. States Parties shall review, adopt and implement legislative, administrative and other appropriate measures to ensure:

- (a) Equal pay for equal work and equal remuneration for jobs of equal value for women and men;
- (b) The eradication of occupational segregation and all forms of employment discrimination;
- (c) The recognition of the economic value of, and protection of, persons engaged in agricultural and domestic work; and
- (d) The appropriate minimum remuneration of persons engaged in agricultural and domestic work.

3. States Parties shall enact and enforce legislative measures prohibiting the dismissal or denial of recruitment on the grounds of pregnancy or maternity leave.

4. States Parties shall provide protection and benefits for women and men during maternity and paternity leave.

5. States Parties shall ensure that women and men receive equal employment benefits, irrespective of their marital status including on retirement.

#### PART SIX

##### Gender based violence

###### ARTICLE 20

###### Legal

1. States Parties shall:

- (a) By 2015, enact and enforce legislation prohibiting all forms of gender based violence; and
- (b) Ensure that perpetrators of gender based violence, including domestic violence, rape, femicide, sexual harassment, female genital mutilation and all other forms of gender based violence are tried by a court of competent jurisdiction.

2. States Parties shall, by 2015, ensure that laws on gender based violence provide for the comprehensive testing, treatment and care of survivors of sexual offences, which shall include:

- (a) Emergency contraception;
- (b) Eady access to post exposure prophylaxis at all health facilities to reduce the risk of contracting HIV; and
- (c) Preventing the onset of sexually transmitted infections.

3. States Parties shall, by 2015, review and reform their criminal laws and procedures applicable to cases of sexual offences and gender based violence to:

- (a) Eliminate gender bias; and
- (b) Ensure justice and fairness are accorded to survivors of gender based violence in a manner that ensures dignity, protection and respect.

4. States Parties shall put in place mechanisms for the social and psychological rehabilitation of perpetrators of gender based violence.

5. States Parties shall, by 2015:

- (a) Enact and adopt specific legislative provisions to prevent human trafficking and provide holistic services to survivors, with the aim of re-integrating them into society;
- (b) Put in place mechanisms by which all relevant law enforcement authorities and institutions may eradicate national, regional and international human trafficking networks;
- (c) Put in place harmonised data collection mechanisms to improve data collection and reporting on the types and modes of trafficking to ensure effective programming and monitoring;
- (d) Establish bilateral and multilateral agreements to run joint actions against human trafficking among countries of origin, transit and destination countries; and
- (e) Ensure capacity building, awareness raising and sensitisation campaigns on human trafficking are put in place for law enforcement officials all parties.

6. States Parties shall ensure that cases of gender based violence are conducted in a gender sensitive environment.

7. States Parties shall establish special counselling services, legal and police units to provide dedicated and sensitive services to survivors of gender based violence.

#### ARTICLE 21

##### **Social, economic, cultural and political practices**

1. States Parties shall take measures including legislation, where appropriate, to discourage traditional norms, including social, economic, cultural and political practices which legitimise and exacerbate the persistence and tolerance of gender based violence with a view to eliminate them.

2. States Parties shall, in all sectors of society, introduce and support gender sensitisation and public awareness programmes aimed at changing behaviour and eradicating gender based violence.

#### ARTICLE 22

##### **Sexual harassment**

1. States Parties shall, by 2015, enact legislative provisions, and adopt and implement policies, strategies and programmes which define and prohibit sexual harassment in all spheres and provide deterrent sanctions for perpetrators of sexual harassment.

2. States Parties shall ensure equal representation of women and men in adjudicating bodies hearing sexual harassment cases.

#### ARTICLE 23

##### **Support services**

1. States Parties shall provide accessible information on services available to survivors of gender based violence.

2. States Parties shall ensure accessible, effective and responsive police, prosecutorial, health, social welfare and other services to redress cases of gender based violence.

3. States Parties shall provide accessible, affordable and specialised legal services, including legal aid, to survivors of gender based violence.

4. States Parties shall provide specialised facilities, including support mechanisms for survivors of gender based violence.

5. States Parties shall provide effective rehabilitation and re-integration programmes for perpetrators of gender based violence.

#### ARTICLE 24

##### **Training of service providers**

States Parties shall introduce, promote and provide:

- (a) Gender education and training to service providers involved in gender based violence including the police, the judiciary, health and social workers;
- (b) Community sensitisation programmes regarding available services and resources for survivors of gender based violence; and
- (c) Training for all service providers to enable them to offer services to people with special needs.

#### ARTICLE 25

##### **Integrated approaches**

States Parties shall adopt integrated approaches, including institutional cross sector structures, with the aim of reducing current levels of gender based violence, by half by 2015.

#### PART SEVEN

##### **Health and HIV and AIDS**

#### ARTICLE 26

##### **Health**

States Parties shall, by 2015, in line with the SADC Protocol on Health and other regional and international commitments by Member States on issues relating to health, adopt and implement legislative frameworks, policies, programmes and services to enhance gender sensitive, appropriate and affordable quality health care, in particular, to:

- (a) Reduce the maternal mortality ratio by 75% by 2015;
- (b) Develop and implement policies and programmes to address the mental sexual and reproductive health needs of women and men; and
- (c) Ensure the provision of hygiene and sanitary facilities and nutritional needs of women, including women in prison.

#### ARTICLE 27

##### **HIV and AIDS**

1. States Parties shall take every step necessary to adopt and implement gender sensitive policies and programmes, and enact legislation, that will address prevention, treatment, care and support in accordance with, but not limited to, the Maseru Declaration on HIV and AIDS.

2. States Parties shall ensure that the policies and programmes referred to in sub-article 1 take account of the unequal status of women, the particular vulnerability of the girl child as well as harmful practices and biological factors that result in women constituting the majority of those infected and affected by HIV and AIDS.

3. States Parties shall, by 2015:

- (a) Develop gender sensitive strategies to prevent new infections;
- (b) Ensure universal access to HIV and AIDS treatment for infected women, men, girls and boys; and

- (c) Develop and implement policies and programmes to ensure appropriate recognition of the work carried out by care givers, the majority of whom are women, the allocation of resources and the psychological support for care-givers as well as promote the involvement of men in the care and support of people living with HIV and AIDS.

## PART EIGHT

### Peace building and conflict resolution

#### ARTICLE 28

##### Peace building and conflict resolution

1. States Parties shall endeavour to put in place measures to ensure that women have equal representation and participation in key decision-making positions in conflict resolution and peace building processes by 2015 in accordance with United Nations Security Council Resolution 1325 on Women, Peace and Security.

2. States Parties shall, during times of armed and other forms of conflict take such steps as are necessary to prevent and eliminate incidences of human rights abuses, especially of women and children, and ensure that the perpetrators of such abuses are brought to justice before a court of competent jurisdiction.

## PART NINE

### Media, information and communication

#### ARTICLE 29

##### General principles

1. States Parties shall ensure that gender is mainstreamed in all information, communication and media policies, programmes, laws and training in accordance with the Protocol on Culture, Information and Sport and other regional and international commitments by Member States on issues relating to media, information and communication.

2. States Parties shall encourage the media and media-related bodies to mainstream gender in their codes of conduct, policies and procedures, and adopt and implement gender aware ethical principles, codes of practice and policies in accordance with the Protocol on Culture, Information and Sport.

3. States Parties shall take measures to promote the equal representation of women in the ownership of, and decision making structures of the media, in accordance with article 12.1 that provides for equal representation of women in decision making positions by 2015.

#### ARTICLE 30

##### Gender in media content

1. States Parties shall take measures to discourage the media from:

- (a) Promoting pornography and violence against all persons, especially women and children;
- (b) Depicting women as helpless victims of violence and abuse;
- (c) Degrading or exploiting women, especially in the area of entertainment and advertising, and undermining their role and position in society; and
- (d) Reinforcing gender oppression and stereotypes.

2. States Parties shall encourage the media to give equal voice to women and men in all areas of coverage, including increasing the number of programmes for, by and about women on gender specific topics and that challenge gender stereotypes.

3. States Parties shall take appropriate measures to encourage the media to play a constructive role in the eradication of gender based violence by adopting guidelines which ensure gender sensitive coverage.

#### ARTICLE 31

##### Universal access to information, communication and technology

States Parties shall put in place information and communication technology policies and laws in the social, economic and political development arena for women's empowerment, regardless of race, age, religion, or class. These policies and laws shall include specific targets developed through an open and participatory process, in order to ensure women's and girl's access to information and communication technology.

## PART TEN

### Final provisions

#### ARTICLE 32

##### Remedies

States Parties shall:

- (a) Provide appropriate remedies in their legislation to any person whose rights or freedoms have been violated on the basis of gender; and
- (b) Ensure that such remedies are determined by competent judicial, administrative or legislative authorities, or by any other competent authority provided by law.

#### ARTICLE 33

##### Financial provisions

1. States Parties shall ensure gender sensitive budgets and planning, including designating the necessary resources towards initiatives aimed at empowering women and girls.

2. States Parties shall mobilise and allocate the necessary human, technical and financial resources for the successful implementation of this Protocol.

#### ARTICLE 34

##### Institutional arrangements

1. The institutional mechanisms for the implementation of this Protocol shall comprise the:

- (a) Committee of Ministers Responsible for Gender/Vomen's Affairs;
- (b) Committee of Senior Officials Responsible for Gender/Vomen's Affairs; and
- (c) SADC Secretariat.

2. The Committee of Ministers responsible for Gender/Vomen's Affairs shall:

- (a) Ensure the implementation of this Protocol; and
- (b) Supervise the work of any committee or sub-committee established under this Protocol.

3. The Committee of Senior Officials shall:

- (a) Report to the Committee of Ministers on matters relating to the implementation of the provisions contained in this Protocol;
- (b) Supervise the work of the Secretariat;
- (c) Clear the documents prepared by the Secretariat to be submitted to the Committee of Ministers;
- (d) Invite the Secretariat to make presentations on gender and development to the Committee of Ministers, as and when necessary; and
- (e) Liaise closely with both the Committee of Ministers and the Secretariat.

4. The SADC Secretariat shall:

- (a) Facilitate and monitor reporting by States Parties on the implementation of the Protocol;
- (b) Coordinate the implementation of this Protocol;
- (c) Identify research needs and priorities in gender/women's affairs areas; and
- (d) Provide technical and administrative assistance to the Committee of Ministers and the Committee of Senior Officials.

ARTICLE 35

**Implementation, monitoring and evaluation**

1. States Parties shall ensure the implementation of this Protocol at the national level.

2. States Parties shall ensure that national action plans, with measurable time frames, are put in place, and that national and regional monitoring and evaluation mechanisms are developed and implemented.

3. States Parties shall collect and analyse baseline data against which progress in achieving targets will be monitored.

4. States Parties shall submit reports to the Executive Secretary of SADC once every two years, indicating the progress achieved in the implementation of the measures agreed to in this Protocol.

5. The Executive Secretary of SADC shall submit the progress reports to Council and Summit for consideration.

ARTICLE 36

**Settlement of disputes**

1. States Parties shall strive to resolve any dispute regarding application, interpretation or implementation of the provisions of this Protocol amicably.

2. Any dispute arising from the application, interpretation or implementation of this Protocol, which cannot be settled amicably, shall be referred to the SADC Tribunal, in accordance with article 16 of the Treaty.

ARTICLE 37

**Withdrawal**

1. A State Party may withdraw from this Protocol upon the expiration of twelve (12) months from the date of giving written notice to that effect to the Executive Secretary.

2. Such State Party shall cease to enjoy all rights and benefits under this Protocol upon the withdrawal becoming effective, but shall remain bound by the obligations under this Protocol for a period of twelve (12) months from the date of notice.

ARTICLE 38

**Amendments**

1. A proposal for the amendment of this Protocol shall be submitted to the Executive Secretary of SADC by any State Party that is party to the Protocol.

2. The Executive Secretary of SADC shall submit a proposal for amendment of the Protocol to Council after:

- (a) All Member States that are parties to the Protocol have been notified of the proposal; and
- (b) Thirty days have elapsed since notification to the Member States that are parties to the Protocol.

3. An amendment to this Protocol shall be adopted by a decision of three-quarters of the Member States that are Parties to the Protocol.

ARTICLE 39

**Signature**

This Protocol shall be signed by the duly authorised representatives of Member States.

ARTICLE 40

**Ratification**

This Protocol shall be ratified by the Signatory States in accordance with their constitutional procedures.

ARTICLE 41

**Entry into force**

This Protocol shall enter into force thirty (30) days after the deposit of the Instruments of Ratification by two-thirds of the Member States,

ARTICLE 42

**Accession**

This Protocol shall remain open for accession by any Member State.

ARTICLE 43

**Depositary**

1. The original texts of this Protocol and all Instruments of Ratification and Accession shall be deposited with the Executive Secretary of SADC, who shall transmit certified copies to all Member States.

2. The Executive Secretary of SADC shall notify the Member States of the dates on which Instruments of Ratification and Accession have been deposited under paragraph 1.

3. The Executive Secretary of SADC shall register the Protocol with the Secretariat of the United Nations, the Commission of the African Union and such other organisation as the Council may determine.

IN WITNESS WHEREOF, WE, the Heads of State or Government or duly Authorised Representatives of SADC Member States have signed this Protocol.

Done at at Johannesburg this 17 day, of August 2008 in three (3) original texts in the English, French and Portuguese languages, all texts being equally authentic.

Republic of Angola, *Illegible*. — Democratic Republic of Congo, *Illegible*. — Republic of Madagascar, *Illegible*. — Republic of Mauritius, *Illegible*. — Republic of Namibia,

*Illegible*. — Kingdom of Swaziland, *Illegible*. — Republic of Zambia, *Illegible*. — Republic of Botswana, *Illegible*. — Kingdom of Lesotho, *Illegible*. — Republic of Malawi, *Illegible*. — Republic of Mozambique, *Illegible*. — Republic of South Africa, *Illegible*. — United Republic of Tanzania, *Illegible*. — Republic of Zimbabwe, *Illegible*.